



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 27 de junho de 2023.

PC nº 116.06.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 64**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 8, de 2020, que dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência “PCDS” em locais públicos e privados de lazer.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a importância do referido projeto de lei, observamos que se encontra em vigor lei municipal que trata do mesmo assunto, a Lei Municipal nº 10.654, de 18 de abril de 2023, o que inviabiliza a presente propositura, uma vez que sua aprovação não traria qualquer inovação ao ordenamento jurídico.

Assim, eventual aprovação causaria duplicidade no ordenamento jurídico municipal e, ainda que fosse cabível a iniciativa por esta Casa, deveria se dar por meio de alteração da lei atual sobre o tema e não por meio de edição de outra lei, de acordo com os ditames da boa técnica legislativa e das normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe em seu art. 12, inciso III, que a alteração da lei será feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.

Ademais, a proposição legislativa apresenta vício de iniciativa, o que acarreta em sua inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, art. 144 da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Orgânica do Município de Santo André, eis que o art. 42 da Lei Orgânica, incisos IV e VI dispõe que é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo deliberar sobre a estrutura administrativa, os serviços públicos e as atribuições das secretarias.

Em outras palavras, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional por dizer respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder. Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas não programadas pelo Executivo.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

A imposição de novos deveres aos órgãos administrativos municipais consiste em ato de gestão administrativa, que é matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Desse modo, o aludido Autógrafo configura ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a norma Constitucional de iniciativa privativa de projeto de lei.

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 64, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 8, de 2020, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André